



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N.: 0242/2020-GPYFM

PROCESSO: 0215/2019/TCE-RO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO — Acórdão AC2
870/18/TCE-RO, relativo ao Processo nº 676/15/TCE-RO

RECORRENTE: Edilene Souza da Silva – agente público responsável pelas
cotações e elaboração do quadro resumo de preços

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Edilene Souza da Silva**¹, em face do Acórdão AC2-TC 0870//2018, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 0676/2015², que, julgada irregular, resultou em sua penalização com **multa**, pela prática de ato ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário (Lei Orgânica/TCE-

¹ Protocolo 00473/19, do dia 21/01/2019, ID 714346.

² Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, relativa a pagamentos indevidos realizados pela Ceron, à empresa J. A. Brazil, no período de janeiro/1995 a agosto/1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

RO art. 55, III), no valor original de R\$10.000,00, do qual transcrevo os seguintes excertos:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde – Sesau. Serviço de fornecimento de refeições hospitalares preparadas, com dietas gerais e especiais. Contratação direta. Inexistência de justificativa para o preço contratado e para a escolha do fornecedor. Pesquisa de mercado superveniente. Elevação arbitrária dos preços dos produtos referentes à dieta enteral. Superfaturamento configurado. Dano ao erário dimensionado. Culpabilidade dos agentes públicos e da contratada comprovada. Alta reprovabilidade das condutas perpetradas. Enriquecimento ilícito por parte da contratada. Ressarcimento obrigatório. Imputação de débito. Cominação de multa do art. 54 (proporcional) e do art. 55, III, da LC nº 154/96.

1. O evidente desprezo às advertências do órgão de consultoria jurídica (PGE) e a inobservância do dever geral de cautela fulminam qualquer dúvida em relação à consciência plena dos agentes quanto aos riscos da contratação direta sem a comprovação da compatibilidade dos preços do contrato com os de mercado, realçando a negligência dolosa (culpa grave) dos imputados. Diante das atuações decisivas para a consumação do dano ao erário consubstanciado no pagamento por serviço superfaturado, viável a responsabilização individual dos seus autores, com a imputação do débito e da multa (proporcional) do art. 54 da LC nº 154/96.

2. Os agentes que não foram chamados aos autos via mandado de citação, mas que, comprovadamente, concorreram diretamente para o evento ilegal e danoso, estão sujeitos à responsabilização por meio da sanção pecuniária prevista no art. 55, III, da LC nº 154/96.

3. A condição de beneficiária imerecida da contratada do montante desembolsado ilegalmente, por si só, impõe-lhe o dever de ressarcir o erário estadual pelo prejuízo econômico experimentado, sob pena de tolerância do seu enriquecimento sem causa, o que é vedado. A atuação culposa relativa à incompatibilidade entre os preços dos serviços contratados adimplidos e os praticados pela própria contratada no mercado, negligenciando o seu dever de denunciar o desequilíbrio econômico-financeiro da avença, o qual exsurge naturalmente da boa-fé objetiva que deve pautar toda contratação (seja pública ou privada), com o fim de conservar a sua remuneração imerecida, reclama a aplicação de reprimenda pecuniária com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, deflagrada para apurar a execução do Contrato nº 092/PGE/2011, celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP II, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal – HRC, com o fornecimento de refeições preparadas, com dietas gerais e especiais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

[...]

III – Julgar irregulares as contas especiais de José Batista da Silva (Secretário Adjunto da Saúde no período de 24/9 a 17/11/11), Orlando José de Souza Ramires (Secretário de Estado da Saúde no período de 18/11 a 6/12/11), Sirlene Muniz Ferreira Cândido (Gerente Administrativa GAD/SESAU), Edilene Souza Silva (Responsável pela elaboração das cotações e quadro comparativo de preços) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº154/1996, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas: (Grifei)

[...]

c) De responsabilidade de Edilene Souza Silva, pela grave ofensa ao disposto nos artigos 2º e 26, inciso II e III da Lei nº 8.666/93, bem como nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por ter realizado as cotações e elaborado o quadro comparativo de preços (fls. 513/530) que serviram de parâmetro para a celebração do Contrato nº 92/PGE/2011 sem aprofundar as pesquisas de preços de mercado, o que acabou contribuindo decisivamente para a celebração de avença com sobrepreço, conforme apontado nos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 da conclusão do relatório técnico inicial; (Grifei)

[...]

XI – Aplicar multa individual a Edilene Souza Silva, com fulcro no art. 55, inciso III, da LC estadual n. 154/1996, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “c”, deste Voto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O recorrente sustentou, em preliminar, prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte e, no mérito, a ausência de nexo causal, alegando não ter sido responsável pela realização das cotações de preços que resultaram em danos ao erário, mas, unicamente, do quadro comparativo de preços.

Requer o recebimento e conhecimento do recurso, o reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva e o seu provimento, com a consequente reforma do acórdão vergastado e a isenção do pagamento da multa que lhe fora imposta.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo (ID 718335).

O e. Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, encaminhou o recurso para apreciação e manifestação deste *Parquet*, na forma regimental (ID 798827).

É o relatório.

Da Admissibilidade Recursal.

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Vê-se dos autos que o Acórdão AC2-TC 00870/18–2ª Câmara, foi disponibilizado no DO-e/TCE nº 1775, do dia **19.12.2018**³. Considerando-se que a publicação se conta no primeiro dia útil posterior ao da divulgação do diário e, levando em conta o período de recesso desta Corte, encontramos o dia **07/01/2019** como sendo o dia da publicação e, como data inicial da contagem do prazo o dia **08/01/2019**.

Partindo dessa data, o termo final se dá em **22.01.2019**. Considerando que o aporte do presente recurso, nesta Corte, se deu no dia **21.01.2019**, ele **merece ser conhecido**, visto que tempestivo.

Da Preliminar.

O recorrente alega, em preliminar, que houve prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte, uma vez transcorrido mais de 7(sete) anos entre a data dos fatos (celebração do contrato nº 092/PGE-2011 - 23/11/2011) e o Acórdão AC2-TC 00870/18–2ª Câmara (exarado em 12/12/2018 e publicado em 19/12/2018).

Em defesa de sua tese, o recorrente colacionou a Decisão Monocrática nº 188/2017/GCWCSC do Conselheiro, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, o Acórdão 6718/2014-TCU, nos quais a prescrição quinquenal foi reconhecida.

Sem delongas, a matéria (prescrição) tem sido reconhecida no âmbito desta Corte, para os ilícitos dos quais não resultaram danos ao erário, como no caso em exame.

³ Certidão de Publicação – ID 708562, dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entrementes, seu reconhecimento prescinde de análise fática, da qual não resulte a ocorrência de algum fato interruptivo do prazo prescricional, conforme definido na Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, nos seguintes termos:

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifei)

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);
- f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);
- g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

A recorrente foi responsabilizada pela conduta descrita no item III, “c” do Acórdão AC2-TC 0870//2018, foi:

[...] ter realizado as cotações e elaborado o quadro comparativo de preços (fls. 513/530) que serviram de parâmetro para a celebração do Contrato nº 92/PGE/2011, sem aprofundar as pesquisas de preços de mercado, o que acabou contribuindo decisivamente para a celebração de avença com sobrepreço. (Grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que os atos praticados (realizar cotação e elaborar quadro comparativo) resultaram no contrato com sobrepreço de nº 92/PGE/2011, que irradiou efeitos até sua resolução em 22/5/2012 (fls. 560/565). Portanto, à luz do art. 2º, do Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, **essa data se constitui no marco inicial da contagem do prazo prescricional.**

Com o fito de proceder a contagem do prazo prescricional, considerando eventual marco interruptivo, procedi a análise dos elementos que integram os autos principais (processo 676/2015/TCE-RO) detectando os seguintes fatos relevantes: 1) relatório de análise técnica inicial (fls. 2639/2654-vol. IX - 05/11/2014); 2) conversão em TCE, conforme Decisão 272/2014-2ª Câmara (fls. 2663-vol. IX – 26/11/2014); 3) definição de responsabilidade (ID 109008 – processo 676/15/TCE-RO); 4) **Mandado de Audiência nº 072/2015/D2ªC-SPJ – recebido em 12/3/2015**; 5) relatório da análise das defesas (fls. 6508/6520-vol. XXII – 25/10/2017); 6) Parecer Ministerial nº 674/2014 (fls. 6526/6536-vol. XXII – 13/12/2017); 7) relatório técnico final (fls. 6545/6549-vol. XII – 07/8/2018; 8) Parecer Ministerial nº 477/2018 (fls. 6554/6559-vol. XXII – 09/10/2018); 9) **Acórdão AC2-TC 00870/18** (fls. 6576/6620-vol. XXIII – 12/12/2018, publicado em **08/01/2019**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Infere-se dos dados levantados que o recorrente foi citado em 12/3/2015, interrompendo a contagem do prazo prescricional. Levando em conta que esta Corte proferiu o Acórdão vergastado em 12/12/2018 (publicado em 08/01/2019), verifica-se que entre a citação do recorrente e o Decisum, não transcorreu tempo suficiente para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Da mesma forma, não há que falar em prescrição intercorrente, consoante demonstrado não houve inércia do órgão julgador por prazo igual ou superior a 3(três) anos, afastando sua incidência.

Isso exposto, a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte, manejada pelo recorrente, deve ser rejeitada, haja vista que o interstício mínimo de tempo (5 anos), necessário para consumação da prescrição, não se aperfeiçoou em face da interrupção do prazo pela citação válida do interessado (art. 3º, I, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO).

DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, o recorrente alega que não foi o responsável pela realização das cotações de preços, que resultaram em danos ao erário, mas, unicamente, do quadro comparativo de preços.

Buscando comprovar o alegado, foi apresentado a esta Corte, anexo à exordial (ID 714346), cópias das Solicitações de Aquisição de Materiais e Serviços – SAMS, preenchidas pela empresa Caribe Gourmet, as quais possuem, em campo próprio, de uso restrito da SESAU/RO, o nome, por extenso: Rafaél, que, segundo o recorrente, pertence ao servidor Rafaél Cavalcante (ID 714346 – fls. 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalto que os documentos anexados pelo recorrente na exordial (SAMS), consta nos autos principais (processo 676/15/TCE-RO – fls. 121/146-vol. I), não se constituem peças novas.

Sem delongas, não há controvérsia quanto ao recorrente haver assinado o quadro demonstrativo de preços que balizou a contratação emergencial, sua alegação é de que ele não assinou as cotações de preços que serviram de base para os valores lançados.

O quadro comparativo de preços (fls. 513/530-vol. II do processo 676/15/TCE-RO) traz informações acerca da realização de cotações junto a 4(quatro) empresas do ramo de alimentação, a saber: Caribe Gourmet, Rodrigues & Célia, L & L e, Araúna, entretanto, não consta dos autos comprovação de quem as expediu, e de como as empresas as receberam.

Duas empresas acudiram o pedido de cotação, sendo que, apenas no formulário devolvido pela empresa Caribe Gourmet, há um nome por extenso e incompleto, apostro no campo denominado: uso exclusivo da Sesau, não sendo possível certificar que se trata, como alegado pelo recorrente, do senhor Rafaél Cavalcante ou que ele era o responsável pela realização da cotação.

Cumpra esclarecer que as contratações diretas emergenciais prescindem de justificativa do preço pago (art. 26, III, da Lei 8.666/93), o qual poderia ter sido levantado mediante a comparação dos preços propostos com aqueles constantes no registro de preços, pagos pela Administração em contratações similares ou, mediante cotações de preços no mercado local, não importando a fonte, mas o resultado, o preço apurado deveria refletir o valor justo a ser pago.

O valor apurado foi certificado pelas senhoras: Sirlene Muniz F. Cândido (Gerente Administrativo/GAC/SESAU) e, Edilene Souza da Silva, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0215/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

documento denominado quadro demonstrativo de preços, que passaram a responder por eventuais imperfeições.

Portanto, o recorrente não logrou êxito em afastar sua responsabilidade, razão pela qual, seus argumentos não merecem guarida, devendo o recurso ser improvido.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 28 de maio de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Mat. 297
(documento assinado eletronicamente)

S7